Circular Nr.024/1995

1. Nos termos do nº. 3 do artº. 20º. do Decreto-Lei nº. 415/91, de 25 de Outubro, as entidades gestoras deverão, em relação a cada fundo de pensões aberto, calcular e publicar no boletim de uma das bolsas de valores, com periodicidade mínima mensal, o valor da unidade de participação, a composição discriminada das aplicações do fundo e o número de unidades de participação em circulação.

2. Nos termos do nº. 1. do artº. 10º. do Decreto-Lei nº. 205/89. de 27 de Junho, as entidades gestoras deverão, em relação a cada fundo de poupança-reforma (FPR), quer tenha a forma de fundo de pensões quer tenha a forma de seguro de vida, publicar, com periodicidade mensal, no boletim de uma das bolsas de valores, a composição discriminada dos valores que integram o património do fundo e o número de unidades de participação em circulação.

3. Chamamos a atenção para a necessidade do cumprimento das referidas disposições com a periodicidade prevista e solicitamos que mensalmente o Instituto de Seguros de Portugal seja informado do boletim da bolsa onde a publicação foi efectuada.